**Lei Orgânica**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRISTAL DO SUL PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Cristal do Sul, reunidos em Assembleia, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município, parte integrante da federação brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

**TÍTULO I**

**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.° O Município de Cristal do Sul, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo o que se respeite o seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2.° São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo prefeito.

§ 1° - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2° - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a do outro.

Art. 3.° É mantido o atual território do Município e permitida a divisão em distritos e sub-distritos, criados, organizados e extintos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual. Parágrafo Único. São símbolos do Município: a bandeira, o brasão e outros que a lei venha a instituir.

Art. 4.° A cidade de Cristal do Sul é a sede do Município.

Art. 5.° Expressa-se autonomia do Município:

I - pela eleição direta dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - pela administração própria.

Art. 6.° Todo o poder emana do povo que o exerce direta ou indiretamente por seus representantes eleitos.

Art. 7.° Ao município é vedado:

1. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, impedir-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
2. II- recusar fé aos documentos públicos;
3. criar distinções entre brasileiros;
4. contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal; V- instituir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.

**CAPÍTULO II**

**DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**

**DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 8.° São bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos: bens móveis e imóveis, semoventes, e os direitos e ações a qualquer título.

Art. 9.° Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 10. A alienação de bens municipais imóveis, subordinada à existência de interesse público justificado, e precedida sempre de avaliação, autorização legislativa e concorrência pública, dispensada estas nos seguintes casos:

I -doação, devendo constar no contrato os encargos do donatário, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

II- permuta;

III- venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes de obras públicas ou modificações de alinhamentos, quer sejam aproveitados ou não.

Art. 11. A alienação de bens móveis será sempre precedida de autorização legislativa, avaliação e licitação e, só será permitida nos casos:

I- doação para fins de interesse social;

II - permuta;

III - ações que serão vendidas na bolsa;

IV - a doação de bens em pagamento de contas;

V - venda de bens comprovadamente inservíveis ou de uso inviável;

Parágrafo Único. É permitido o leilão como forma de alienação.

Art. 12. O Município, de preferência à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo Único. A concorrência e dispensada por lei quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidade de Assistência Social ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 13. A aquisição de bens imóveis, veículos motorizados, por compra ou permuta, depende sempre de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1.° A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais depende de autorização legislativa e concorrência, e é feita mediante contratos; a concorrência pode ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público relevante, devidamente justificado.

§ 2.° A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente pode ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3.° A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, é feita a título precário, por decreto.

§ 4.° A autorização que pode incidir sobre qualquer bem público, é feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias.

**SEÇÃO II**

**DA COMPETÊNCIA**

Art.14.- Compete ao Município, entre outras atribuições afins:

I - organizar-se administrativamente, observar as legislações federal e estadual, bem como esta Lei Orgânica;

II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhes sejam concernentes;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - elaborar o Plano de Desenvolvimento Urbano, estabelecer normas de edificações, loteamentos, zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX - conceder, permitir e regulamentar os serviços de pontos de estacionamento e paradas;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silencio;

XI - disciplinar os serviços de cargas e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XII - vedar a concessão de estacionamento privativo permanente, além dos pontos de táxis e paradas de ônibus;

XIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIV - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção e separação do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndios;

XVI - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros;

XVII - dispor sobre os serviços funerários e cemitério público e particular;

XVIII - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XIX - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam a segurança coletiva;

XX - sinalizar vias urbanas e fixar placas indicativas nas estradas do interior;

XXI - revogar licença dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros, cujas atividades se tornarem danosas à saúde, aos bons costumes, ao meio ambiente e bem-estar da população;

XXII - regular a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXIII - regulamentar e fiscalizar competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos;

XXIV - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes mercadorias e móveis em geral, quando transgredirem leis e demais atos municipais , bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXV - legislar sobre serviços públicos de instalação, distribuição e consumo de água, gás luz e energia elétrica e demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXVI - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Art. 15. O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado, Municípios e Instituições Privadas, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1.° Os convênios podem visar à realização de obras o à exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2.° Através de convênios ou consórcios com outros municípios, podem ser criadas entidades intermunicipais de interesse comum, aprovados por leis dos municípios participantes.

§3.° É permitido delegar em convênio entre o Estado e o Município, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 16. O Município poderá firmar convênios com o Estado para prestar informações e coligir dados, em especial, os relacionados com o trânsito de tributos estaduais nos quais tem a participação.

Art.17. Compete ao Município, concorrentemente com a União, com o Estado ou supletivamente a eles:

I - cuidar da saúde, higiene, assistência e segurança pública e, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

III - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de bens de valor histórico, artístico e cultural;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura à educação e à ciência;

V - proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora;

VI - fomentar a produção agropecuária, fiscalizar a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

VII - desenvolver programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico;

VIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores carentes;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do município;

X - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XI - abrir e conservar estradas e executar os serviços públicos;

XII promover a defesa vegetal, animal e o controle de insetos e animais daninhos;

XIII - amparar a maternidade, a infância os desvalidos;

XIV - estimular a educação e a prática desportiva;

XV - proteger a população contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possa conduzi-la ao abandono material, moral e intelectual;

XVI - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras que visem ao desenvolvimento econômico;

XVII- disciplinar o cultivo e corte de árvores, visando à saúde, à segurança das pessoas e a harmonia paisagística;

XVIII - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas constituições Federal e Estadual.

Art. 18. - São tributos de competência do Município:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter-vivos" a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto os vedados pela Legislação Estadual e Federal;

d) serviços de qualquer natureza, exceto os da Competência Estadual, definidos em Lei Complementar Federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 19. Pertence ainda ao Município a participação no produto de arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal e outros recursos que lhe sejam conferidos.

**CAPÍTULO III**

**DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 20. - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores.

Art. 21. - A Câmara Municipal de Vereadores, independentemente de convocação, reunir-se-á na terceira Quinta-Feira do mês de fevereiro de cada ano para a abertura da Sessão Legislativa do ano, funcionando ordinariamente três vezes por mês até quinze (15) de Julho e recomeçando as atividades ordinárias em 1° de agosto e encerrando-se em trinta e um (31) de dezembro, entrando em recesso nos demais períodos e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

Art. 22. - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1° de janeiro para a posse dos Vereadores, Eleição da Mesa, Tomada de Compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, Eleição da Comissão representativa.

§ 1.° - As Comissões Permanentes será constituídas na primeira sessão do início do período Legislativo.

§ 2.° - A Comissão Representativa será eleita na última sessão ordinária de cada ano, para atuar no ano seguinte, com exceção do último ano, que será na sessão de instalação da Nova Legislatura, nos termos do "Caput" do Art. 22.

§ 3.° - Na última sessão do ano, exceto a última sessão do último ano da Legislatura corrente, são eleitas a Mesa Diretora e a Comissão Representativa para a sessão seguinte.

§ 4.° - No ano de instalação da Legislatura, não haverá recesso no mês de janeiro, prosseguindo o período ordinário até 30 de junho e recomeçando as atividades em 1° de agosto e encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 23. A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, a comissão representativa ou ao Prefeito.

§ 1.° Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2.° Para as sessões extraordinárias a convocação dos vereadores será pessoal.

Art. 24. Na composição da Mesa e das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 25. A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros e as deliberações são tomadas por maioria de voto dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1.° Quando se tratar da votação do Plano Diretor, do orçamento, de empréstimos, auxílio à empresa, concessão de privilégios e matéria que se trata de interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços (2/3) de seus membros e as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2.° O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

Art. 26. As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto, exceto nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 27. A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado até trinta e um (31) de março do ano seguinte.

Parágrafo Único. As contas do município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de sessenta (60) dias.

Art. 28. Anualmente, dentro de sessenta (60) dias do início da Sessão Legislativa, a Câmara receberá o Prefeito, em sessão especial que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos do município.

Parágrafo Único - sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara receberá em sessão previamente designada.

Art. 29. Os Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, sob pena de responsabilidade, são obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas comissões, para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados, quando convocados pelo Presidente do Legislativo, por intermédio do Prefeito e no prazo de dez (10) dias úteis.

§ 1.° Três (03) dias úteis antes do comparecimento, deverá ser enviada à Câmara uma exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2.° Quando as autoridades mencionadas neste artigo desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-los, dentro do prazo de (30) trinta dias.

Art. 30. A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, e requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 31. - A Câmara Municipal, de acordo com o que estabelece o Regimento Interno terá comissões permanentes e temporárias. Parágrafo Único. Nas comissões previstas no "caput" será assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

**SEÇÃO II**

**DOS VEREADORES**

Art. 32. Os vereadores eleitos, na forma da lei, gozam da garantia da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 33. Os vereadores não poderão:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo;

e) deixar de fazer declaração de seus bens, devendo ser renovada a cada Sessão Legislativa e no término do mandato, conforme dispõe a lei

Art. 34. Perderá o mandato o vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das sessões ordinárias , salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos em lei;

VI - fixar residência ou domicilio eleitoral fora do município.

§ 1.° É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao membro da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2.° Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 35. Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido em cargo em comissão dos Governos Federal, Estadual e Municipal, desde que se afaste do exercício da vereança;

II - Licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso por tempo não superior a cento e vinte (120) dias, por Sessão Legislativa.

§ 1.° O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a sete (7) dias.

§ 2.° O vereador licenciado não perceberá remuneração, salvo se for por motivo de comprovada doença que o impossibilite do exercício da vereança.

§ 3.°- No caso de afastamento por investidura nas funções previstas no inciso I, deste artigo, só poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 36. Os Vereadores percebem uma remuneração, fixada antes do pleito de cada legislatura, consistindo numa parte fixa e outra variável.

§ 1.° O valor da remuneração da parte fixa, deve ser proporcional à um terço (1/3) do que percebe o Prefeito Municipal, na parte fixa de sua remuneração para três sessões ordinárias mensais.

§ 2.° O valor da remuneração da parte variável corresponderá a um terço (1/3) da fixa e servirá também para: a) desconto da remuneração da sessão que o vereador não comparecer; b) remunerar cada sessão extraordinária.

§ 3°- Se a remuneração não for fixada no prazo do "caput" deste artigo, a proporção continuará a mesma fixada pelo critério dos parágrafos e alíneas anteriores.

§ 4°- O Presidente da Câmara perceberá uma remuneração no valor equivalente a trinta por cento (30%) de sua remuneração.

Art. 37. O servidor público eleito Vereador optará entre a remuneração do respectivo cargo e vereança, se houver incompatibilidade de horário. Caso contrário, perceberá a remuneração do cargo com a do mandato de Vereador.

**SEÇÃO III**

**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 38. Compete à Câmara Municipal legislar, com sanção do Prefeito:

I - sobre todas as matérias, cuja competência é atribuída ao Município pelas constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II - sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos Anuais, as metas prioritárias e plano de auxílios e subvenções;

III - sobre tributos de competência municipal;

IV - sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

V - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis e imóveis;

VI - sobre a concessão e permissão de uso de bens próprios municipais;

VII - sobre concessão de serviços públicos do Município;

VIII - sobre a divisão territorial do Município, respeitada a Legislação Federal e Estadual;

IX - sobre criação, alteração, reforma ou extinção de órgão público do Município;

X - sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seus pagamentos;

XI - sobre a transferência temporária da sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XII - sobre convênios ou consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e Entidades;

XIII - sobre cancelamento da dívida ativa, a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros.

Art. 39. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política;

II - dispor sobre a criação dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conceder-lhes licença e receber a renúncia;

IV - fixar antes das eleições, para vigorar na legislatura seguinte, remuneração, subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara, bem como a remuneração de seus membros;

V - prorrogar suas sessões;

VI - autorizar convênios, consórcios e contratos de interesse do Município;

VII - representar, pela maioria absoluta de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

VIII - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

IX - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

~~X – Autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de cinco ( 05 ) dias úteis ou do Estado por mais de quarenta e oito ( 48) horas, sob pena de perda do mandato;~~ Revogado - Emenda N° 01/2008, 17 de dezembro de 2008.

XI - convocar qualquer secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações.

XII - mudar temporariamente a sua sede;

XIII - solicitar informações por escrito ao Prefeito;

XIV - criar comissão parlamentar de inquérito;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos e formas previstos em Lei;

XVI - apreciar vetos apostos pelo Prefeito;

XVII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida de interesse da coletividade e do serviço público;

XVIII - fixar o número de vereadores para a legislatura seguinte até 120 dias antes da respectiva eleição: a) caso o número de vereadores não for fixado no prazo deste inciso, será mantida a composição da legislatura em curso.

XIX - conceder título de cidadania;

XX - conceder licença ao prefeito;

XXI - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, declarado pelo Poder Jurídico infringente à Constituição, à Lei Orgânica e às Leis;

XXII - fiscalizar o chefe do Executivo quanto ao gozo de suas férias anuais, não inferiores a vinte (20) dias;

XXIII - apreciar todo e qualquer proposição oriunda do executivo nos termos desta Lei e do Regimento Interno.

**SEÇÃO IV**

**DA COMISSÃO REPRESENTATIVA**

Art. 40. Durante o recesso haverá uma Comissão da Câmara Municipal, eleita nos termos do Regimento Interno, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível a proporcionalidade da representação dos partidos ou blocos parlamentares.

Art. 41. Compete à Comissão Representativa:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o prefeito a ausentar-se do Município;

IV- convocar extraordinariamente a Câmara;

V- tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Art. 42. - A Comissão Representativa apresentará relatório de suas atividades ao encerrar os trabalhos em cada período.

**SEÇÃO V**

**DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 43. O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas á Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - decretos legislativos;

IV - resoluções.

Art. 44. São, ainda, entre outras, objetos de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I - autorizações;

II - indicações;

III - requerimentos;

IV - emendas;

Art. 45. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I- de um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cinco por cento (5%) dos eleitores do município.

§ 1.°- Em qualquer dos casos, será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta (60) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e será aprovada quando obtiver, em ambas as votações, com interstício de dez (10) dias, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 46. - A iniciativa das leis municipais, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito, ou ao eleitorado, que exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do eleitorado do município.

Art. 47°- Em qualquer fase de tramitação do projeto de lei de iniciativa exclusiva do prefeito, este pode solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de quarenta e cinco (45) dias, a contar do pedido.

§ 1.° Não havendo manifestação da Câmara Municipal, no prazo estabelecido neste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia, priorizando-se a deliberação sobre os demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2.° Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal

Art. 48. A requerimento do vereador, os projetos de lei, decorridos trinta (30) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único. O projeto de Lei somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 49. O projeto de lei com parecer contrário de todas as comissões é tido como rejeitado.

Art. 50. A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda a Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, poderá ser apreciada, na mesma sessão legislativa, a requerimento fundamentado de vereador, aprovado mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 51. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1.° Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de dois (2) dias úteis.

§ 2.° Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta (30) dias, contados da data de seu recebimento, com seu parecer à discussão única, considerando-se aprovado ou rejeitado se obtiver o voto favorável ou contrário da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 3.° O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4.° Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo dentro de dois (2) dias úteis e, se este não o fizer, fá-lo-á o Vice-Presidente da Câmara, em igual prazo.

§ 5.° Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, valerá o instituído de forma do parágrafo primeiro do artigo.

Art. 52. Os decretos legislativos e as resoluções terão sua elaboração encerrada com a votação final pelo plenário, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 53. O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, o Código de Edificações, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Parcelamento do Solo, a Lei do Meio Ambiente, Concessão de Direito Real de Uso, Alienação de Bens Imóveis e o Estatuto dos Servidores Municipais, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1.° - Será dada ampla divulgação dos projetos previstos no "caput" deste artigo, antes de serem submetidos à discussão na Câmara Municipal.

§ 2.° - Dentro de quinze (15) dias, contados da data em que forem publicados os projetos referidos no parágrafo anterior qualquer entidade organizada da comunidade do Município poderá apresentar emendas sobre os mesmos, junto ao Poder Legislativo.

Art. 54. O Parecer do Tribunal de Contas do Estado integrará as contas da administração municipal para efeitos de julgamento da Câmara Municipal, deixando de prevalecer somente por decisão de dois terços (2/3) de seus membros.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 55. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro (4) anos.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos vereadores e Eleição da Mesa, prestando o seguinte compromisso: "*PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIMÔNIO O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO".*

§ 1.° Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez (10) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

§ 2.° O Prefeito, ou quem lhe suceder, fará declaração de bens ao tomar posse e ao final do mandato, perante a Câmara Municipal.

Art. 58. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á em caso de vaga.

Parágrafo Único. Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

Art. 59. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a vaga.

Parágrafo Único. Ocorrendo à vacância, após cumpridos três quartos (3/4) do mandato do Prefeito, a eleição para ambos será feita trinta (30) dias depois da última vaga pela Câmara Municipal .

Art. 60. O Prefeito não pode desempenhar outra função pública ou cargo da administração em qualquer empresa comercial ou industrial, sujeito, ainda, no que for cabível, às mesmas normas de incompatibilidade a que estão sujeitos os vereadores.

Art. 61. O prefeito não pode, sem comunicar a ausentar-se do município por mais de trinta (30) dias consecutivos. Quando estiver no exercício do cargo, sob pena de perda do mandato. (Alterado, emenda 01/2008, de 17 de agosto de 2008)

Art. 62. O Prefeito Municipal perceberá remuneração fixada antes do pleito de cada legislatura, constituída de uma parte fixa e outra variável.

§ 1.° O valor da remuneração da parte variável corresponderá à metade da parte fixa;

§ 2.° A verba de representação do Prefeito Municipal consiste e corresponderá à parte variável;

§ 3.° Se outra remuneração não for fixada no prazo do "caput" deste artigo a proporção continuará a mesma, fixada pelos parágrafos anteriores.

Art. 63. O Vice-Prefeito perceberá remuneração fixada antes do pleito de cada legislatura, correspondente a cinqüenta por cento (50%), da parte fixa para o Prefeito Municipal.

§ 1.° Contudo, se exercer atividade permanente, receberá também trinta por cento (30%) da parte da representação.

§ 2.° O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei, poderá auxiliar o Prefeito, sempre que por ele convidado para missões especiais e o substituirá nos casos de licença e sucedê-lo-á no caso de vacância do cargo.

Art. 64. O Prefeito poderá obter licença sem prejuízo de remuneração, do subsídio e representação, por motivo de doença, devidamente comprovada.

Art. 65. O Prefeito deve gozar férias anuais de até trinta (30) dias, sem prejuízo do subsídio e da representação, devendo comunicar à Câmara o período em que vai gozá-las.

**SEÇÃO II**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os secretários municipais e seus assessores, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município;

III- iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

VII - declarar de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;

X - planejar e promover a execução de serviços públicos municipais;

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstas nesta lei;

XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta (60) dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - prestar à Câmara Municipal, por escrito e dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa, em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XV - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse público o exigir;

XVI - colocar a disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte e cinco (25) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo da sua dotação orçamentária;

XVII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal;

XVIII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XIX - aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXI - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de ilegalidade, observado o devido processo legal;

XXII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXIII - providenciar sobre o ensino público;

XXIV - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXV - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei. Parágrafo Único - O Prefeito pode delegar a seus auxiliares imediatos, por Decreto, Funções Administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Art. 67. O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são próprias, pode exercer outras estabelecidas em lei.

**SEÇÃO III**

**DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 68. Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual, e esta Lei Orgânica especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - a lei orçamentária;

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 69. O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado, nas informações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal nos crimes de responsabilidade. SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 70. A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá, entre outros, princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 71. Todo o órgão da administração direta ou indireta, mediante solicitação formulada ao agente responsável, prestará aos interessados, no prazo de quinze (15) dias, informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos termos da Constituição Federal.

§ 1.° O atendimento à petição formulada em defesa de direitos atinentes á ilegalidade, abuso do poder, bem como a obtenção de certidão junto à repartição pública municipal, para defesa de direito ou esclarecimento de interesse pessoal ou coletivo independerá do pagamento de taxas;

§ 2.° O não cumprimento do disposto neste artigo, independentemente da responsabilidade civil ou criminal, implicará em responsabilidade funcional.

Art. 72. Os atos de publicidade de programas, obras, serviços e campanha dos órgãos da administração direta e indireta do Município, deverão ter caráter educativo, informativo, de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e funcionários públicos.

Parágrafo Único. Visando dar publicidade de seus atos, exporá diariamente no átrio da sede, prestação de conta do dia anterior.

**SEÇÃO V**

**DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO**

Art. 73. Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos entre brasileiros, maiores de dezoito (18) anos, no gozo dos direitos políticos.

Art. 74. Além das atribuições fixadas em Leis Ordinárias, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competéncia;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV - comparecer à Câmara nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito. Parágrafo Único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretario da Administração.

Art. 75. Aplica-se aos titulares de autarquias, de empresas públicas e de instituições de que participe o município, majoritariamente, o disposto nessa seção, no que couber.

**CAPÍTULO V**

**DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art. 76. São servidores do município todos quantos percebem remuneração pelos cofres municipais.

Art. 77. O quadro de servidores pode ser constituído das classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou ainda, de forma conjugada, estabelecida em lei.

Parágrafo Único. O sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 78. Cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1.° A investidura em cargo público, bem como nas instituições de que participe o município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas nomeações para cargos em comissão, declaradas em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2.° A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 79. Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único. Invalidada por sentença a demissão o servidor será reintegrado, a quem lhe ocupava lugar, exonerado, ou se detinha outro cargo, a este reconduzido.

Art. 80. São estáveis após três (3) anos de efetivo exercício os servidores nomeados por concurso público.

Art. 81. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 82. O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 83. A revisão geral da remuneração dos servidores municipais, ativos e inativos, far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

Art. 84. O índice de reajuste de vencimento dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor o seu poder aquisitivo.

Art. 85. O pagamento da remuneração mensal dos servidores municipais será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado.

Art. 86. O pagamento da gratificação natalina será efetuado até o dia 20 de dezembro.

Art. 87. Ao servidor de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal e estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

Art. 88. O servidor público municipal que adotar crianças de até dois (02) anos de idade terá direito à licença-gestante de cento e vinte (120) dias ou licença paternidade de cinco (5) dias.

Art. 89. A Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença-prêmio por decénio.

Art. 90. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios para sua admissão.

Art. 91. É vedada:

I - a remuneração dos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior a dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e local de trabalho;

II - a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do Município, ressalvado o disposto no inciso I deste artigo;

III - a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico; c) a de dois cargos privativos de médico. Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Art. 92. O Município instituirá Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

Art. 93. O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

Art. 94. O Município representará pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 95. É vedado, a quantos prestem serviços ao Município, atividades político partidárias nas horas e locais de trabalho.

Art. 96. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

**CAPÍTULO VI**

**DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO (CONDECOM)**

Art. 97. O Conselho de Desenvolvimento Comunitário - CONDECOM, órgão auxiliar da Administração Municipal será dividido em tantos Conselhos Setoriais quantos forem os segmentos sócio-econômicos.

§ 1.° O exercício da função de membros de CONDECOM será gratuito, não gerando quaisquer encargos ou obrigações para o município.

§ 2.° A Assembléia Consultiva do CONDECOM convocada e presidida pelo Prefeito Municipal, será integrada por membros dos Conselhos Setoriais.

**CAPÍTULO VII**

**DOS ORÇAMENTOS**

Art. 99. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I- o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - a Lei Orçamentária.

§ 1.° A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.° A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, e orientará a elaboração tributária.

§ 3.° O Poder Executivo publicará, até 30 dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4.° Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Legislativo Municipal.

§ 5.° A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da Seguridade Social.

§ 6.° O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7.° A Lei Orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se da proibição:

I - a autorização para abertura de créditos suplementares;

II - a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

III - a forma de aplicação do superávit ou do modo de cobrir o déficit.

Art. 100. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 101. São vedados:

I - início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculaçao de receitas de impostos a órgão ou despesas, ressalvada a destina& de garantias às operações de créditos por antecipação da receita;

V - a abertura do crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência dos recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos do município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1.° Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou em lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2.° Os critérios especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3.° A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 102. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os critérios suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 25 de cada mês.

Art. 103. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 104. As despesas com publicidade dos poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 105. Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 de maio do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II - O Projeto das Diretrizes Orçamentárias anualmente, até 30 de junho;

III - Os projetos de Leis dos Orçamentos Anuais, até 30 de outubro de cada ano;

IV - Os prazos serão prorrogados nos casos excepcionais, não superiores a 15 dias.

At. 106. Os projetos de leis de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para a sanção nos seguintes prazos:

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual até 15 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito e o Projeto de Leis das diretrizes orçamentárias, até 15 de agosto de cada ano;

II - Os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo Único. Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados de acordo com o parágrafo 4° do artigo 51 desta lei.

Art. 107. Caso o Prefeito não envie o Projeto do Orçamento Anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como Projeto de Lei Orçamentária a Lei de Orçamento em vigor, com a correção" das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos 12 meses imediatamente anteriores a 30 de outubro.

**TÍTULO II**

**DA ORDEM ECONÔMICA**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 108. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano a na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 109. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo os casos previstos em lei.

Art. 110. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Art. 111. Na organização de sua economia, o Município desenvolverá programas de combate à miséria, ao analfabetismo, ao desemprego, à propriedade improdutiva, à marginalização do indivíduo, ao êxodo rural, à economia predatória e a todas as formas de degradação humana.

Art. 112. O Município poderá intervir no domínio econômico quando a lei facultar, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Art. 113. Município poderá intervir nos serviços essenciais definidos em lei, no caso de ameaça ou efetiva paralisação.

Art. 114. Lei Municipal disporá sobre normas de incentivos às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro-unidades econômicas e às que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 115. Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão por objetivo promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição eqüitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 116. O transporte coletivo será regulado por Leis próprias pelo Executivo em 120 da promulgação desta Lei.

Art. 117. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**CAPÍTULO II**

**DA POLÍTICA URBANA**

Art. 118. O Poder Público Municipal executará uma política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais.

§ 1.° O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

§ 2.° A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor;

§ 3.° O Poder Público poderá exigir mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 119. Fica o Município autorizado a criar na forma da Lei Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento de Pequenos Estabelecimentos Rurais, com recursos orçamentários do Município e os provenientes da União e do Estado, destinados ao funcionamento de programas especiais de apoio às atividades agropecuárias, projetos de infra-estrutura, preservação dos recursos naturais, energia visando à elevação da qualidade dos padrões sociais e econômicos do meio rural e da pequena propriedade.

Art. 120. A política de desenvolvimento urbano deverá obedecer ao critério de planejamento atendendo aos objetos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor.

§ 1.° Entende-se por planejamento o conjunto de órgãos humanos e técnicos para garantir a coordenação e desenvolvimento da ação planejada;

§ 2.° Na execução da política a que alude este artigo, o Poder Executivo poderá solicitar a colaboração de entidades associativas e representativas, legalmente organizadas;

Art. 121. Na organização de sua economia, o Município dará preferência aos projetos de cunho comunitário, quanto aos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 122. O Poder Público Municipal não autorizará a edificação de prédios mediante apresentação de projeto de construção, instalação de energia elétrica e dispositivos de segurança contra incêndios.

Art. 123. A Lei definirá a política de expansão do perímetro urbano, visando preven9ir e corrigi distorção no parcelamento do solo.

**CAPÍTULO III**

**DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

Art. 124. Nos limites de sua competência, o Município definirá a política agrícola em harmonia com o plano estadual de desenvolvimento do setor.

§ 1.° São objetivos da política agrícola:

I - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II - a execução do programa de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento, de irrigação, de aproveitamento, de recursos hídricos e de outros recursos naturais;

III - a diversificação e rotação de culturas;

IV - o fomento da produção agropecuária e de alimentos de consumo interno;

V - incentivo à agroindústria;

VI - o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

VII - a implantação de cinturões verdes nas periferias da cidade;

VIII - desenvolver política de orientação pertinente ao uso e preservação do solo;

IX - combater a erosão em todas as suas formas

§ 2.° São instrumentos da política agrícola:

I- o ensino, a pesquisa, a extensão e a assistência técnica;

II - em caráter supletivo à União e ao Estado, a eletrificação e telefonia rurais.

Art. 125. No planejamento e execução dessas políticas, que incluem as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, participarão nos limites e na forma da lei, os trabalhadores rurais, sindicatos, cooperativas agrícolas, entidades agroindustriais e outras vinculadas ao transporte, ao armazenamento, à eletrificação e telefonia rurais e à comercialização da produção primária.

Art. 126. Em convênio com o Estado, o Município manterá serviço de extensão rural, de assistência técnica, de pesquisa e de tecnologia agropecuárias, dispensando cuidados especiais aos pequenos e médios produtores, bem como às suas associações e cooperativas.

Art. 127. Em sintonia com o Estado, o Município estimulará a criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, micro-produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final de mercadorias e produtos na venda ao consumidor.

Art. 128. Por delegação de competência dos órgãos responsáveis, Federais e Estaduais, através de convênios, o Município poderá assumir a inspeção e a fiscalização dos produtos coloniais de origem vegetal e animal de acordo com a legislação específica e adequada a sua natureza e forma de comercialização.

**TÍTULO III**

**DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 129. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e as justiças sociais.

**CAPÍTULO II**

**DA SEGURIDADE SOCIAL**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 130. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta nos termos da lei, mediante recursos provenientes do poder público e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores.

§ 1.° As receitas destinadas à seguridade social constarão do orçamento.

§ 2.° A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 131. - O Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais que, em serviço do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, venham a sofrer acidente que cause morte ou invalidez permanente, perceberá, através de suas (seus) esposas (os) e/ou companheiras (os) e filhos (as) menores, uma pensão alimentícia respeitável.

§ 1.° Se o beneficiário for filho, até completar maioridade.

§ 2.° Se o beneficiário for esposa ou companheira, até convocar núpcias.

§ 3.° Todo cidadão, investido no cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou Vereador, terá assistência médico-hospitalar gratuita ou ressarcida às despesas quando ocorrer acidente no trabalho, a serviço do município, fato devidamente comprovado.

§ 4.° No mais, será regulada pela Legislação própria.

**SEÇÃO II**

**DA SAÚDE**

Art.132. O Município desenvolverá uma política interligada com programas da União e do Estado, destinada a tornar efetivos os direitos à saúde individual e coletiva, assegurados pela Constituição Federal, atendidas as peculiaridades locais.

Parágrafo Único. Será estimulada a participação da comunidade, por meio de organizações representativas de prestadores de serviços de saúde, visando à otimização dos recursos do Poder Público, em face das necessidades de atendimento da população.

Art. 133. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada do sistema Único de Saúde ou de outro sistema que vier substituí-lo, no âmbito da região e do Município observados as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo;

II - integridade na prestação de ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização e equidade em todos os níveis de atenção à saúde para a população urbana e rural;

IV- participação, com poder decisório das entidades populares respectivas de usuários e trabalhadores da saúde na formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde.

Art. 134. Compete ao Município, em suplementação às ações Federal e Estadual:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde ou outros no Município em articulação com sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico;

e) de ações preventivas de saúde;

V - executar a política de insumos e equipamentos para saúde pública do Município;

VI - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VII - articular-se com municípios vizinhos para o equacionamento de problemas de saúde comuns;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde, quando necessários;

IX - observada a legislação especifica, celebrar convênios com profissionais autônomos e entidades prestadoras de serviços privados de saúde, dando preferência àquelas sem fins lucrativos;

X - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento, no que se refere ao cumprimento das leis e normas sanitárias.

Art. 135. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município e região, será financiado, dentre outros, com recursos da União, do Estado e do Município.

Art. 136. O Poder Público transferirá ao Município, na forma da lei, recursos financeiros alocados ao orçamento vinculado ao Sistema Único de Saúde.

§ 1.° A transferência dos recursos financeiros ao Município destina-se ao custeio de serviços e investimentos na área da saúde, vedada sua utilização para outras finalidades.

§ 2.° A repartição dos recursos financeiros terá como critérios prioritários o número de habitantes e as condições de execução das ações e serviços públicos de saúde do Município.

Art. 137. A Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde (CIMS), ou outro órgão que a substituir, ou for instituída na forma da lei, atuará como órgão consultivo de assessoramento junto ao Poder Executivo, cabendo-lhe o levantamento das necessidades assistenciais e preventivas da população, objetivando a ampliação e organização dos recursos necessários para melhoria da saúde individual e coletiva.

Art. 138. Os estabelecimentos comerciais que operam com venda de produtos tóxicos terão local de depósito especial, distinto das demais mercadorias destinadas à venda ao público.

**SEÇÃO III**

**DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 139. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar visando, entre outros, aos seguintes objetos:

I- proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - amparo permanente aos carentes e desassistidos;

III - promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração á vida social comunitária;

V - orientação às gestantes no que tange à alimentação e higiene.

Parágrafo Único. O Município disporá de área ou local para a prática de educação física e lazer para idosos e deficientes.

Art. 140. É vedada a construção de edifícios públicos, comerciais, industriais e logradouros sem condições de acesso adequado a pessoas portadoras de deficiência física. Parágrafo Único. A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Art. 141. O Município, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias, assegurará a gratuidade de passagens de transporte coletivo em linhas municipais, aos idosos e deficientes, reconhecidamente necessitados, na forma da lei.

**CAPÍTULO III**

**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO TURISMO**

**SEÇÃO I**

**DA EDUCAÇÃO**

Art. 142. A educação, direito de todos, baseada na da justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa o desenvolvimento do educando, como pessoa e sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.

Art. 143. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber humano, sem qualquer discriminação á pessoa;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade de ensino público nos estabelecimentos municipais;

V - valorização dos profissionais do ensino;

VI - gestão democrática do ensino municipal;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 144. É dever do Município, concorrentemente com o Estado:

I - garantir o ensino fundamental, público, obrigatório e gratuito;

II - promover a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino fundamental;

III - promover meios para que, optativamente, seja oferecido horário integral aos alunos de ensino fundamental;

IV - proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiências e aos superdotados;

V - incentivar a publicação de obras e pesquisas no campo da educação.

Art. 145. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 1.° Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada anualmente.

§ 2.° Transcorridos dez (10) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa o Prefeito Municipal que não garantir ao interessado devidamente articulado, o acesso à escola fundamental.

§ 3.° A comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatória dos alunos do ensino fundamental será feita por meio de instrumentos apropriados, regulamentados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 146. Os recursos públicos do Município serão destinados às escolas públicas municipais, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II - assegurem a destina& de seu patrimônio á outra escola comunitária, filantrópica ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1.° A lei disciplinará os critérios e a forma de concessão e de fiscalização, pela comunidade, das entidades mencionadas no "caput", a fim de verificar o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II.

§ 2.° O Município aplicará um por cento (1%) de seu orçamento na manutenção e desenvolvimento do ensino superior comunitário, em favor do aluno, cabendo à lei complementar regulamentar a alocação e fiscalização desses recursos.

Art. 147. O Município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo vinte cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1.° É vedada às Escolas Municipais, a cobrança de taxas e contribuições a qualquer título.

§ 2.° O Município complementará o ensino público municipal com programas permanentes e gratuitos de material didático.

§ 3.° Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, serão mantidos com recursos financeiros provenientes de contribuições sociais e outros recursos comunitários.

Art. 148. O Governo Municipal, anualmente, publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais, enviando cópia do mesmo ao Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 149. O salário-educação e outras contribuições sociais ficarão em conta especial de rendimentos, administrada diretamente pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e serão aplicados de acordo com planos elaborados pela administração do Sistema de Ensino Municipal e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 150. O Sistema Municipal de Ensino compreende a integração de órgãos educacionais, escolas e estabelecimentos congêneres, pertencentes à rede pública municipal, existentes na área que lhes assegure a necessária unidade.

Parágrafo Único. As escolas da rede privada de ensino fundamental e pré-escolar poderão optar em pertencer ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 151. A escola pública municipal contará com Conselho Escolar, cabendo ao Conselho Municipal de Educação estabelecer normas à organização e funcionamento do mesmo.

Art. 152. Os diretores das escolas municipais serão escolhidos mediante eleição direta, na localidade da escola, pelos professores, alunos e pais de alunos e funcionários, na forma da lei.

Art. 153. O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, terá autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, com as demais atribuições e funcionamento regulados em lei.

Art. 154. Na composição do Conselho Municipal de Educação, um terço (1/3) dos membros será de livre escolha do Prefeito Municipal, cabendo aos conselhos escolares e entidades educacionais a indicação dos demais.

Art.155. O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, juntamente com os conselhos escolares, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Educação deverá priorizar o atendimento ao ensino fundamental e ao pré-escolar.

Art. 156. É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação e da titulação profissional do professor, independentemente do nível em que atue, inclusive mediante a fixação de piso salarial.

Art. 157. O Município estabelecerá escalonamento de gratificações aos membros do magistério, quando em localidades de difícil acesso lecionarem em sistema de unidocência, na forma da lei.

Art. 158. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 159. Caberá ao Município incentivar a criação de cursos profissionalizantes que visem atender suas necessidades e peculariedades, bem como desenvolver programas sobre cooperativismo, sindicalismo, saúde e meio ambiente.

Art. 160. O Município manterá um sistema de bibliotecas escolares na rede pública municipal.

Art. 161. O Município concorrentemente com o Estado garantirá, com recursos específicos, que não os destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero (0) a sete (7) anos.

Art. 162. O Município em cooperação com o Estado, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis, que garantam o acesso de todos os alunos e professores à escola.

Art. 163. As escolas municipais poderão prever atividades de geração de recursos que deverão ser aplicados na melhoria das atividades didático-pedagógicas.

Art. 164. O Município, nos termos da Constituição Federal, desenvolverá programas de alfabetização visando à erradicação do analfabetismo.

Art. 165. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina de horário normal nas escolas municipais de ensino fundamental e médio, se houver.

Art. 166. O Município poderá instituir em convênio com o estado o ensino noturno de primeiro (1°) grau, para alfabetização de interessados, com qualquer idade.

**SEÇÃO II**

**DA CULTURA**

Art. 167. Constituem direitos culturais do cidadão:

I- liberdade na criação e expressão artística;

II - acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino municipais, e nos espaços das associações de bairro;

III - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais as universais;

IV - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V - o acesso ao patrimônio cultural do Município, entendendo-se como tal o patrimônio cultural, os bens de natureza material e imaterial, portadores de referências à identidade, à ação e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cristalense, incluindo-se entre estes bens:

a) as formas de expressão;

b) os modos de fazer, criar e viver;

c) as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

d) as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados destinados às manifestações públicas, artísticas e culturais

Art. 168. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, tombamentos, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1.° Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo município, receberão incentivos para sua preservação e conservação, conforme definidos em lei

§ 2.° Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 169. O Município manterá, sob orientação técnica do Estado, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado.

§ 1.° O Plano Diretor Municipal disporá sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

§ 2.° O Município disporá em lei sobre a ativação de uma fundação cultural.

Art. 170. O Município propiciará o acesso às obras de arte, com a exposição destas em locais públicos e incentivará a instalação e manutenção de bibliotecas na sede do município e nas dos distritos.

Art. 171. O Município, nos limites de sua competência, protegerá a cultura indígena, assegurando aos índios assistência à saúde e à educação, incentivando a sua organização.

Art. 172. O Município, nos limites de sua competência, fomentará e difundirá o folclore gaúcho e das etnias que compõem a população do município.

**SEÇÃO III**

**DO DESPORTO**

Art. 173. O Município fomentará e amparará o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I - a promoção prioritária do desporto educacional;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares do município;

III - o incentivo à pesquisa no campo da educação física, do desporto e da recreação.

**CAPÍTULO IV**

**DO MEIO AMBIENTE**

Art. 174. O Meio Ambiente é um bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial á sadia qualidade de vida. Art.

175. A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos da administração municipal. Parágrafo Único. Poderão ser criados em lei incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 176. A lei disporá sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, que terá como atribuições à elaboração, implantação, execução e controle da política ambiental do Município.

Parágrafo Único. O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir o Município, se for o caso, de todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, do saneamento do dano.

Art. 177. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado como bem de uso comum da população e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo, preservá-lo e restaurá-lo para presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único. Para efetivar a efetivação desse direito, o Município desenvolverá no que lhe compete, ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incluindo-lhe, primordialmente:

I - prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

II - fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

III - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

IV - denunciar a pesca e a caça predatória;

V - denunciar o lançamento de objetos, resíduos, embalagens de agro-tóxicos ou produtos químicos prejudiciais ao meio ambiente e à saúde;

VI - determinar a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a implantação e operação de atividades de significativa degradação do meio ambiente;

VII - fiscalizar o transporte e a localização de substâncias químicas poluentes e perigosas;

VIII - as pessoas físicas e jurídicas de direito público são responsáveis pela coleta, tratamento e destinação final dos resíduos e poluentes por elas gerados.

Art. 178. O Poder Público estabelecerá zona intermediarias entre o lixo industrial e comercial e a zona residencial.

Art. 179. O Município poderá celebrar convênio com os governos Federal e Estadual, com vistas à fiscalização e preservação do meio ambiente.

Art. 180. O Município promoverá e incentivará a produção de mudas de arvores de diversas variedades, destinadas ao reflorestamento, produção de lenha e, de modo especial, de árvores nativas da região, destinadas estas, em parte, às praças e áreas de escolas municipais.

Art. 181. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênio com os governos Federal e Estadual, visando à efetiva preservação das florestas existentes no Município, especialmente as que margeiam os córregos, rios e riachos.

Art. 182. O proprietário ou posseiro de área rural que praticar ou permitir a queimada de resíduos de colheitas, desmatar margens e nascentes de cursos hídricos, e não reflorestá-los no prazo máximo de dois (2) anos, fica impedido de receber quaisquer benefícios do Poder Público Municipal.

Art. 183. O depósito e destinação final do lixo residencial e industrial deverão respeitar a distância mínima das aglomerações urbanas, residenciais e industriais na forma da lei.

Art. 184. O Município fomentará, dentro de seu território, o reflorestamento das margens dos rios, com árvores nativas da região, numa extensão, em cada lado, correspondente a sua largura.

**TÍTULO IV**

**DISPOSIÇÃO FINAL**

Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Orgânicas e Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Câmera Organizante e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Cristal do Sul/RS, 04 de Dezembro de 1997.

**ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS**

Art.1.°O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e demais Vereadores prestarão o compromisso de **Manter, Defender e Cumprir a Lei Orgânica**, no ato da data da promulgação.

Art. 2.° No prazo de até 18 meses após a promulgação da Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal enviará à Câmara de Vereadores projetos de lei dispondo sobre as matérias pendentes de regulamentação e implantação, excetuando-se as com prazo determinado.

Art. 3.° O mandato da atual Mesa Diretora da Câmara expirará no 1° de janeiro de 1998.

Art. 4.° No prazo de até 12 meses da promulgação da Lei Orgânica, o Município elaborará as leis referentes ao Sistema Municipal de Ensino e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 5.° Nos 2 primeiros anos da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Público Municipal desenvolverá programas de florestamento e reflorestamento com árvores frutíferas e nativas da região, nas áreas dos prédios escolares de domínio do Município.

Art. 6.° As praças públicas municipais deverão ser arborizadas com, no mínimo, cinqüenta por cento (50%) de árvores nativas da região.

Art. 7.° No prazo de até dois (2) anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores projetos de lei dispondo sobre o Plano Diretor, para o Município.

Art. 8.° Fica criada e instituída a Tribuna Popular em ser regulamentada por Lei.

Art. 9.° No prazo máximo de 06 meses da promulgação da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal mandará imprimir e distribuirá gratuitamente exemplares desta Lei Orgânica às escolas municipais, bibliotecas, entidades sindicais, associações de moradores e a outras entidades da sociedade civil para facilitar o acesso dos cidadãos ao texto orgânico.

**MEMBROS DA MESA**

Nelsi Liane de Vargas Presidente

Fernande Azevedo de Castro Vice-Presidente

Lauro Henhen 1° Secretário

Anibal Pedrozo 2° Secretário

**VEREADORES**

João Mauri Sarturi

Leocrecion Tres

Sergio Cardoso

Tadeu Propodolski

Vilson Born